



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722572/2016-25
ACÓRDÃO	2101-002.946 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUÇÕES NAVAIS ITAJAÍ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 30/10/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO À TRANSAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

A adesão à transação implica desistência, por parte o aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e judiciais interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral), Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles. Ausente o conselheiro Wesley Rocha, substituído pelo conselheiro Henrique Perlatto Moura.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgar recursos voluntários especificados nos subitens 1.1 e 1.2 abaixo, interpostos em face do Acórdão nº 106-023.725 (e-fls. 1305/1330), exarado em 25/08/2022, que julgou improcedentes as impugnações interpostas pelos responsáveis solidários¹, com a manutenção da exigência fiscal formalizada no auto-de-infração (e-fls. 32/41) relativa às contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 referentes a “ajuste da contribuição sobre a folha de pagamento (consignado no campo compensação em GFIP), efetuado pelo contribuinte em decorrência da desoneração da folha de pagamento preconizada pela Lei 12.546, 12.546, de 14/12/2011”².

1.1. Está em julgamento o Recurso Voluntário (e-fls. 1364/1407) interposto em conjunto pelos responsáveis solidários Estaleiro Itajaí e Empresa Nacional de Empreendimentos Navais, doravante, denominados como “EI e ENEN” (item 5 infra).

1.2. Também devolvido o recurso voluntário (e-fls. 1704/1739) interposto pelo responsável tributário Henrique (item 6 infra).

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados a tempo da impugnação. Faz-se a transcrição do relatório.

Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 106-023.725

Versa o presente processo sobre a cobrança de obrigação principal, mediante Auto de Infração emitido em 18/11/2016 para o período de 08/2012 a 10/2013, contendo a cobrança da seguinte contribuição:

- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR - no valor de R\$4.700.194,16 acostado às fls. 32/41, para custeio da seguridade social e a cobrança de multa de ofício no percentual de 75%.

O sujeito passivo foi intimado pelo Edital nº06/2016 da EFI4/DRF/FNS acostado às fls. 447 em 09/12/2016.

No documento de constituição do crédito tributário foram arrolados como solidários as pessoas jurídicas e físicas a seguir indicadas:

- ESTALEIRO ITAJAI S/A - CNPJ.355.092/0001-22, identificada com a sigla EI, intimado por via postal em 28/11/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR, acostado às fls. 444, com fundamento legal no art. 124, inciso I do CTN.

- EMPRESA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS NAVAIS LTDA - CNPJ 10.016.435/0001-88, identificada com a sigla ENEN, intimado por via postal em 30/11/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR, acostado às fls. 446 com fundamento legal no art. 124, inciso I do CTN.

¹ Impugnações interpostas por Estaleiro Itajaí e Empresa Nacional de Empreendimentos Navais (e-fls. 450/488); por Henrique (e-fls. 810/833) e Nilo (e-fls. 980/999).

² Item 2.2 do Relatório Fiscal (e-fls. 42/63).

- NILO CUNHA FURTADO DE MENDONCA - CPF 307.840.777-20, foi intimado por via postal conforme Aviso de Recebimento – AR em 30/11/2016, acostado às fls. 445 dos autos, com fundamento legal no art. 135 inciso III do CTN.

- HENRIQUE GOMES FERREIRA ABECASIS - CPF 058.085.897-97 foi intimado por via postal conforme Aviso de Recebimento – AR em 30/11/2016, acostado às fls. 448 dos autos, com fundamento legal no art. 135 inciso III do CTN.

No Relatório Fiscal de fls. 42/64 o Auditor informa que a ação fiscal foi motivada na verificação da regularidade do cumprimento das obrigações relativas às contribuições previdenciárias, notadamente no que se referia ao ajuste da contribuição sobre a folha de pagamento (consignado no campo compensação em GFIP), efetuado pelo contribuinte em decorrência da desoneração da folha de pagamento preconizada pela Lei 12.546, de 14/12/2011, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 93, de 19/12/2011.

Registra o Auditor que durante a visita no endereço da empresa lhe foi informado que *“que a empresa Construções Navais Itajaí Ltda, não estava mais funcionando no local. Que havia em 2011, 2012 e até o ano de 2013 arrendado todo o parque industrial do Estaleiro Itajaí, mas que, tal contrato já havia sido encerrado no final de 2013, inclusive por decisão judicial, que obrigou os arrendatários à devolução do imóvel e instalações por falta de cumprimento de obrigações contratuais”*.

Explica o Auditor que na dificuldade de localização da empresa e dos responsáveis legais a empresa foi intimada do início do procedimento fiscal, em 17/03/16 mediante Edital nº 2/2016-EFI4/DRF/FNS.

Registra o Auditor que foram localizados processos judiciais envolvendo as empresas Construções Navais Itajaí Ltda e Estaleiro Itajaí S/A, com os seguintes objetos:

a) Na vara cível da comarca de Itajaí SC, uma ação de reintegração de posse com pedido de liminar, pelo não cumprimento por parte da Construções Navais Itajaí Ltda, de obrigações contidas no contrato de arrendamento do Estaleiro; e, (Anexo 03)

b) Na primeira vara do Trabalho da Comarca de Itajaí SC, uma ação cautelar inominada com pedido de liminar, na qual o Estaleiro pede o bloqueio e indisponibilidade de bens da Construções Navais Itajaí Ltda e de seus sócios e administradores, também em vista do não cumprimento por parte da arrendatária de cláusulas do contrato e do alegado perigo de descumprimento de obrigações trabalhistas de modo geral. (Anexo 04)

Não conseguindo êxito no contato com o contribuinte, e, não havendo atendimento da intimação para a apresentação dos documentos solicitados a auditoria procedeu a coleta de informações necessárias ao desenvolvimento do procedimento fiscal de outras fontes, a saber:

a) de sistemas a que tem acesso a auditoria da Receita Federal do Brasil, tais como: SPED Notas Fiscais, SEFIP - GFIP -WEB, Portal IRPJ, Portal IRPF, DCTF, Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ etc.;

b) dos processos movidos pelo Estaleiro Itajaí SÃ, citados no item 2.7, cujas cópias constas dos Anexos 3 e 4, do presente relatório;

c) de diligência levada a efeito no Estaleiro Itajaí S/A, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 09.2.01.00-2016-00708-4 - e Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 31/08/2016 e de Intimação 01, datado de 10/11/16.

Sobre a empresa o Auditor destaca que é uma sociedade empresária limitada constituída em 08/11/2010. (Anexo 05). Do mencionado cadastro retira-se ser a atividade econômica principal a construção de embarcações de grande porte - CNAE 30.11.3.01. Constavam como Atividades econômicas secundárias a construção de embarcações para uso comercial e usos especiais, para esporte e lazer, fabricação de estruturas metálicas, além da manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes e que a sua administração a partir 03/2011, é exercida por NILO CUNHA FURTADO DE MENDONÇA (...)

Em seguida o Auditor identifica os controladores da empresa autuada, no caso, GlobalSpectre Lda, sediada na Rua da Mouraria, 50 - 2º A, Funchal - Madeira-Portugal e a ENEN - Empresa Nacional de Empreendimentos Navais Ltda, sediada no Brasil, na praia do Botafogo, 440, 11º andar (parte), Rio de Janeiro RJ -inscrita no CNPJ sob nº 10.016.435/0001-88, que estas empresas por sua vez são controladas por NAVIERA ELCANO S/A, de nacionalidade espanhola, que também é titular da totalidade das ações representativas do capital da sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras, denominada EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A, com sede na praia de botafogo, 440 - 12º Andar, Rio de Janeiro RJ, inscrita no CNPJ sob nº 04.616.210/0001-60. Que, todas as empresas mencionadas integram o "GRUPO ELCANO" e que ao final as partes - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ELCANO S/A, ESTALEIRO ITAJAI S/A, GLOBALSPECTRE, ENEN E MPG, celebraram um contrato de promessa de compra e venda de ações, arrendamento e outras avenças, que foi concluído em 02/02/2011.

Sobre os empregados e contribuintes individuais a Fiscalização informa que:

6.14. Até o mês de agosto de 2011 a Construções Navais Itajaí Ltda - CNI não teve qualquer empregado registrado. No mês de 09/2011 a totalidade dos empregados até então registrados no Estaleiro Itajaí S/A - (arrendadora) foram, sem qualquer rescisão contratual, transferidos para a arrendatária Construções Navais Itajaí Ltda, que assumiu os passivos trabalhistas e passou a exercer as operações no local arrendado.

6.15. A partir daí, passou a incluir os empregados transferidos do Estaleiro Itajaí S/A, em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIPS. Quando no final de 2013 a Construções Navais Itajaí

não pode mais utilizar o estaleiro, em vista da reintegração de posse, os empregados foram então transferidos, para a ENEN LTDA, que, como controladora do Estaleiro, determinou o arrendamento para si própria e em seguida autorizou a utilização do espaço e dos empregados pela ECO VIX ENGEVIX. Tudo acontece de acordo com os interesses do grupo Elcano sob a administração do Sr. Henrique Gomes Ferreira Abecasis. As GFIPs constantes do Anexo 10, confirmam tais colocações.

6.16. Em diligência levada a efeito no Estaleiro Itajaí S/A, foram solicitadas informações sobre o quadro societário da GlobalSpectre Lda. Segundo informações fornecidas pelo Estaleiro Itajaí S/A, é titular das cotas parte de capital da GLOBALSPECTRE, a EMPRESA NAVIERA ELCANO S/A, sediada em Madrid Espanha e entre os gerentes com poderes de administração está o Sr. Henrique Gomes Ferreira Abecasis, já mencionado. (Anexo 11)

6.17. Já a ENEN — Empresa Nacional de Empreendimentos Navais Ltda, possui em seu quadro societário a mesma GLOBALSPECTRE portuguesa, mencionada nos parágrafos anteriores e a pessoa física do Sr. Henrique Gomes Ferreira Abecasis, de nacionalidade portuguesa, advogado, inscrito no CPF sob nº, 058.085.897-97, conforme consta do Anexo 12.

Sobre o regime tributário da empresa, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias a Fiscalização, após transcrever a legislação que rege a desoneração da folha de pagamento no caso da Lei 12.546/2011 e legislação complementar, explica que estavam incluídas entre as atividades cuja incidência foi substituída a manutenção e reparação de embarcações (Inciso XI, do art. 8º, da Lei 12.546/11, incluído pela Lei 12.844/2013 e Anexo I da IN 1.436 de 30/12/2013, da RFB).

Ressalta, no entanto, que “em todo o período sob fiscalização 08/2012 12/2013, o contribuinte, Construções Navais Itajaí Ltda - CNI, jamais realizou qualquer manutenção ou reparo em embarcações, conforme comprovam suas Notas Fiscais de Saída que constam da planilha que integra o presente relatório, não havendo, pois, no que se refere à atividade qualquer possibilidade de estar incluída na substituição das contribuições previdenciárias. (Anexo 13).

Prossegue explicando que:

8.5. Verifica-se também que as demais atividades exercidas pelo contribuinte, incluindo sua atividade principal, listadas no item 5.1, do presente relatório, quais sejam: a construção de embarcações, a fabricação de estruturas metálicas e a reparação de outras estruturas flutuantes, não estavam contempladas no citado anexo I.

8.6. No que se refere ao contido no item 8.2, letra "b" acima, ou seja, a produção por parte da empresa de bens listados no anexo II, da IN mencionada, observa-se também o não enquadramento da empresa.

8.7. O Anexo II, da referida Instrução Normativa trouxe uma lista exaustiva de produtos com sua classificação - NCM (Nomenclatura de Classificação de Mercadorias) vigente no país sendo bastante simples verificar os produtos fabricados e vendidos pelas empresas que se enquadrariam ou não na substituição, sem maiores dificuldades.

8.8. Essa auditoria teve acesso aos dados das vendas efetuadas pela CNI nos anos de 2012 e 2013, através do SPED - Notas Fiscais. As vendas do período compreendido entre 08/2012 e 10/2013, encontram-se detalhadas na planilha que consta do Anexo 13.

8.9 Pelo relatório constante do anexo 13, verifica-se que apenas no mês de novembro de 2012 a empresa realizou a venda de uma embarcação, com enquadramento na NCM 89011000, que estava incluída na relação do anexo I da IN 1436/13, no valor de R\$ 1.800.000,00.

8.10. Assim, na competência 11/2012 estava obrigado ao recolhimento das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta em substituição à contribuição sobre a Folha de Pagamento.

8.11. Nas demais competências do período sob auditoria, ou seja, 08, 09 e 12 do ano de 2012 e no ano de 2013, até a competência 10 (outubro) onde havia emissão de Notas Fiscais, todas as vendas se referiam a produtos não incluídos na substituição.

Na apuração da base de cálculo considerou os pagamentos efetuados a empregados e contribuintes individuais declarados em suas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social – GFIP.

No item 10.2 do Relatório Fiscal especifica os valores declarados no SEFIP que foram considerados no lançamento e esclarece que não foram incluídos no lançamento as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais; as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e, as contribuições devidas a terceiras entidades. Tais contribuições foram devidamente declaradas em GFIP, não sendo, portanto, incluídas no levantamento.

Sobre a imputação de solidariedade para as pessoas jurídicas já indicadas com base no art. 124, inciso I do CTN, ressalta que pelos fatos narrados é notório que tais empresas eram parte no contrato firmado com a portuguesa MPG - Manuel Pires Guerreiro (Anexo 07), cuja posição contratual foi, posteriormente, assumida pela Construções Navais Itajaí Ltda - CNI, tinham grande interesse em que a última desenvolvesse atividades nas instalações do Estaleiro Itajaí S/A - EI. O interesse se consuma no arrendamento das instalações para o grupo Elcano e fez transferência de empregados. Concluiu que:

11.2.11. Assim entendeu a auditoria que as empresas do grupo ELCANO, em especial as constituídas no Brasil, ENEN - EMPRESA NACIONAL DE

EMPREENHIMENTOS NAVAIS, assim como o ESTALEIRO ITAJAI S/A, já qualificadas, por seus controladores tinham interesse comum e possibilitaram o desenvolvimento das atividades do contribuinte CONSTRUÇÕES NAVAIS ITAJAI LTDA, devendo ser consideradas solidárias, nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Sobre as pessoas físicas o Auditor aduz que os arrolados foram considerados responsáveis, em razão de haverem praticado atos contrários à legislação tributária vigente, permitido, que toda a situação descrita acabasse por resultar na falta de recolhimento de contribuições devidas à seguridade social, assim devem ser considerados pessoalmente responsáveis, nos termos do Art. 135, III, também do CTN.

Sobre os referidos responsáveis solidários diz o seguinte:

11.3.2. O Sr. Henrique Gomes Ferreira Abecasis, atuou conforme já colocado, como responsável pela GLOBALSPECTRE portuguesa, pela ENEN, brasileira, tendo também sido Diretor Presidente eleito em assembleia geral do Estaleiro Itajaí S/A. Pelo contrato que consta do Anexo 07, é possível verificar que o mencionado senhor assina pela GLOBALSPECTRE portuguesa, pela ENEN brasileira, e pelo Estaleiro Itajaí S/A. Conforme já colocado, na primeira como gerente, na segunda como sócio administrador e na última como diretor presidente, tudo sob comando maior da ELCANO espanhola que a todas controlava, em última instância.

11.3.3. Pela ação do Sr. Henrique, como administrador, foi possível levar a efeito a operação de arrendamento das Instalações do Estaleiro Itajaí S/A. Por seu crivo também os empregados do Estaleiro foram transferidos para as arrendatárias. Sobre a remuneração dos mesmos empregados transferidos para a CNI não foram recolhidas as contribuições previdenciárias objeto do Processo Administrativo Fiscal 11516.722572/2016-25 do qual faz parte o presente relatório.

11.3.4. Por outro lado, o Sr. NILO CUNHA FURTADO DE MENDONÇA, na qualidade de administrador, conforme consta dos instrumentos contratuais da Construções Navais Itajaí Ltda, praticou atos contrários à legislação tributária, permitindo que as contribuições devidas à seguridade social não fossem recolhidas.

11.3.5. A conduta tipificada nos aludidos dispositivos do CTN, bem como o dolo específico, restam evidenciados por um conjunto de fatos que configuram infração de lei ou contrato social. Dentre os quais, no caso de Sr. Nilo Cunha Furtado de Mendonça, destaca-se:

Embora intimada pelo Edital 2/2016, de 17/03/2016, a tomar ciência do Mandado de Procedimento Fiscal 09.2.01.00-2016-00028-4, e a prestar esclarecimentos e apresentar documentos conforme Termo de Início de

Procedimento Fiscal, o administrador, não compareceu e tampouco se fez representar.

- Dessa forma não apresentou qualquer documento ou informação solicitada pela auditoria da Receita Federal do Brasil; - Apesar de não haver prestado qualquer esclarecimento foi possível constatar que no período de 08/2012 a 10/2013, a Construções Navais Itajaí Ltda, deixou de recolher contribuições 'devidas à seguridade social, declarando-as menores que as devidas em manifesta transgressão à legislação vigente.

- Não se trata de mera inadimplência, mas sim, de atos tendentes a redução ou supressão de tributos; - Tinha pleno conhecimento que os procedimentos adotados eram incorretos e que 'visavam eximir-se do pagamento de tributos.

11.3.6. No caso do Sr. Henrique Gomes Ferreira Abecasis, sua atuação favoreceu a que toda a situação que possibilitou que a CNI atuasse nas instalações do Estaleiro Itajaí e via de consequência a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias efetivamente viesse a ocorrer.

Registra o Auditor, por fim, que na ação fiscal foi emitido Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

Cientificado os solidários apresentam as seguintes impugnações:

- ESTALEIRO ITAJAÍ S/A - CNPJ/MF sob o nº 00.355.092/0001-22; ENEN - EMPRESA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS NAVAIS LTDA ("ENEN") – impugnação de fls. 450/488 protocolada em 27/12/2016.

- HENRIQUE GOMES FERREIRA ABECASIS, (...) impugnação de fls. 810/833, protocolada em 23/12/2016.

- NILO CUNHA FURTADO DE MENDONÇA, (...), impugnação de fls. 980/999, protocolada em 30/12/2016.

Na impugnação os solidários Estaleiro Itajaí S/A e ENEN – EMPRESA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS NAVAIS LTDA, em preliminar, alegam cerceamento de defesa, pela falta de acesso de ambos ao processo junto ao E-CAC. Pedem também o reconhecimento da nulidade pela falta de participação dos autuados no processo administrativo fiscal.

Diz ainda ser motivo de nulidade a existência de erro na apuração do crédito tributário, pois a Fiscalização não considerou, ao realizar o lançamento de ofício, os valores já recolhidos pela CNI à título de CPRB, tributo esse criado com a finalidade de substituir às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a natureza da CPRB é idêntica à da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salário, objeto da autuação, nos termos do disposto na própria Lei 12.546/2009, com texto vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Aduz que o lançamento deveria ter sido efetuado apenas abrangendo valores remanescente, conforme mandamento prescrito no art. 142 do CTN e decisões do CARF.

Em seguida os solidários narram o histórico das empresas e sua relação com a autuada, dizem que fica evidente que o EI, a ENEN e as demais empresas do GRUPO ELCANO são independentes negocial e juridicamente da CNI e MPG, não podendo, desta forma, serem confundidas como tendo "interesse comum" pelo simples fato de terem assinado contratos em que estão em posições contrapostas, contratos esses que, aliás, culminaram em renhidas disputas judiciais, sem falar na arbitragem, todas elas vencidas pelo EI e ENEN.

Especificamente, sobre a ausência de responsabilidade dos impugnantes pelo pagamento dos valores exigidos, dizem que não existiu o interesse comum entre as empresas citadas capaz de trazer responsabilidade solidária ao caso em tela, pois seria necessário que todos os sujeitos passivos tivessem realizado o fato gerador da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salário. *“Só assim obrigações reconhecidas para com a CNI e decorrentes de tal fato poderiam efetivamente criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações para o EI e o ENEN”.*

Destacam que:

61. Ainda, mesmo que fosse possível alegar a solidariedade de fato, as empresas CNI, ENEN nunca possuíram vínculo societário algum com as empresas CNI ou MPG, conforme informações dos registros de pessoas jurídicas em Portuga'. Ou seja, não são empresas do mesmo grupo ou com interesses em COMUM.

...

63. Menos ainda, data venha, pode-se considerar que houve benefício econômico - menos ainda interesse em auxiliar sonegação de empresa alheia - por parte dos Impugnantes, que tiveram prejuízo fixado por Sentença superior a US\$19.000.000,00 (dezenove milhões de dólares norte-americanos).

64. Pelo contrário! Antevendo um calote também aos empregados da CNI, que corriam sério risco de não receber as suas remunerações e demais verbas trabalhistas devidas, EI ajuizou a Ação Cautelar no 0004430-68.2013.5.12.0005 perante a 1ª Vara do Trabalho de Itajaí/SC, requerendo que os créditos que a CNI tinha com a Ecovix fossem depositados judicialmente, a fim de garantir o pagamento das verbas trabalhistas aos empregados...

.....

69. Em resumo, no tocante a interpretação forçada do Sr. Auditor Fiscal sobre a suposta solidariedade pelos débitos de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Salário dos empregados e contribuintes individuais da CNI, temos que:

(i) O EI transferiu a posse e direitos de exploração do estaleiro à MPG (posteriormente CNI), por meio de um contrato de arrendamento;

(ii) A exploração do estaleiro foi colocada sob a responsabilidade e em benefício da MPG (CNI), com todos os negócios e encargos inerentes a essa operação (incluindo o pagamento de seus empregados, encargos, tributos etc.), tendo a MPG se obrigado a pagar ao próprio EI rendas anuais, de acordo com o disposto na cláusula 4.7 do contrato firmado (já transcrita);

(iii) Os Impugnantes não eram os empregadores dos empregados da CNI, menos ainda se beneficiaram dos serviços prestados, até, porque, reitera-se, o EI sequer recebeu o pagamento dos valores devidos pelo arrendamento; e

(iv) A solidariedade carece de amparo legal e fático, uma vez que empresas não integrantes do mesmo grupo econômico não podem ser consideradas, simultaneamente, responsáveis pelos mesmos contratos de trabalho.

70. Deste modo, é totalmente indevida, além de não possuir amparo legal, a responsabilização solidária das empresas ENEN e EI pelos débitos tributários devidos pela CNI, pois, além de inexistir interesse jurídico comum, não há nenhuma relação de grupo econômico entre as empresas, assim como não há meios possíveis de todas elas praticarem, ao mesmo tempo, o fato gerador da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Salários.

Discorrem os solidários sobre as diferenças entre os conceitos de interesse econômico e interesse jurídico, pois o interesse do EI e ENEN era tão somente de que as atividades da CNI tivessem êxito para que tal empresa fizesse frente às prestações de renda a que se obrigaram. Nada mais que isso. Nenhuma de suas relações poderiam implicar a criação, extinção ou modificação de obrigações ou direitos do EI e reclamam sobre a inexistência, no caso, da relação jurídico tributária entre a autuada e as empresas arroladas como solidárias.

Sobre a configuração do “interesse comum” que pelo art. 124, inciso I do CTN determina a solidariedade assevera que “a expressão “interesse comum”, embora não definida legalmente, diz respeito ao interesse jurídico ostentado pelas partes, e não a qualquer interesse econômico Trata-se de interesse que decorre de uma situação jurídica. Sobre o tema colaciona decisões do CARF.

Por fim, resume os seus pedidos nos seguintes itens:

a) reconhecido o cerceamento de defesa dos Impugnantes, possibilitando vistas dos autos em sua integridade e reabrindo prazo para nova manifestação;

b) reconhecida a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, ante a não participação do EI e da ENEN no processo administrativo de fiscalização, tendo conhecimento do objeto somente com a intimação do referido Auto de Infração e Imposição de Multa;

c) subsidiariamente, reconhecida a nulidade do Auto de Infração em Imposição de Multa, pelo fundamento de erro de cálculo, tendo em vista que o Ilmo. Sr.

Auditor Fiscal não considerou os valores recolhidos da CPRB para fins de lançamento do suposta Contribuição Previdenciária incidente sobre a Folha de Salário; e

d) que ao julgar o mérito, seja cancelado o Termo de Sujeição Passiva que incluiu o EI e ENEN como devedores solidários da CNI sob a equivocada alegação de que estes tinham interesse comum nas atividades da CNI, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

HENRIQUE GOMES FERREIRA ABECASIS na sua impugnação de fls. 810/833, reproduz parte dos termos da impugnação das pessoas jurídicas já transcritas. Distingue-se quando dos argumentos relativos ao art. 135, inciso III, do CTN. Sustenta que para existir a responsabilização de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, os débitos tributários apurados devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

Diz in verbis:

44. Contudo, da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que não há qualquer descrição das condutas supostamente dolosas praticadas pelo Impugnante, sendo descritas somente as infrações realizadas pela CNI, as quais resultaram no não recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91.

45. Ainda, as únicas menções trazidas somente evidenciam que o Impugnante, por ser o administrador e representante legal das empresas ENEN, EI e Globalspectre, era quem assinava os contratos firmados com tais empresas, o que, por si só, não é capaz de atrair a incidência da norma de responsabilização de terceiros, prevista no citado dispositivo legal.

Sobre o tema colaciona decisões do CARF e dos tribunais superiores.

Salienta que é fundamental que dos atos praticados pelo Impugnante (assinatura do contrato) não resulta a obrigação previdenciária em causa ou tolerância em relação à mesma, sendo este mais um motivo claro faz esboroar a tentativa de responsabilização.

Registra que exercia o cargo de representante apenas das empresas EI, ENEN e Globalspectre, mas no Relatório não menciona qualquer tipo de ato praticado pelo Impugnante em nome da CNI, razão pela qual torna-se impossível que o Impugnante tenha agido com excesso de poderes, tendo em vista que este nunca representou os interesses da CNI ou da MPG, tornando a presente responsabilização ainda mais alheia às diretrizes da legislação tributária.

Diz que:

56. Se a CNI pagou equivocadamente ou não pagou suas obrigações tributárias, não teria como o Impugnante ter qualquer interferência direta ou indireta, nem mesmo que quisesse, por se tratar a CNI de sociedade empresária

independente, com seu corpo diretivo, contábil e jurídico próprio e sem qualquer vinculação direta ou indireta, aqui ou no estrangeiro, com o Impugnante ou mesmo com as empresas do Grupo Elcano que este representava.

57. Na verdade, o que se verifica é uma maneira oblíqua de a administração tributária tentar atribuir responsabilidade tributária a terceiro que é totalmente estranho à relação jurídico-tributária, situação essa que deve ser rechaçada por este órgão julgador, o que desde já se requer.

Pede ao final o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva.

NILO CUNHA FURTADO DE MENDONÇA, na impugnação de fls. 980/999, após resumir os fatos que motivaram a autuação, diz que a ação fiscal está eivada de nulidades e incorreções, processuais e materiais.

Reclama da falta de cientificação acerca do termo de início da fiscalização e que a falta de notificação do Impugnante acerca do MPF e do TIPF, ao arrepio da legislação aplicável, é de ser reconhecida a nulidade do presente processo administrativo fiscal e, portanto, o débito fiscal dele decorrente deve ser cancelado, ao menos em relação ao ora Impugnante, o que desde já se requer”.

No mérito alega a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº1.436/2013, eis que se a referida empresa somente expediu notas fiscais de saída até outubro/2013, quando perdeu a posse do seu estabelecimento empresarial por força de ação judicial é evidente que a IN 1.436, de 30/12/2013, não pode ser invocada no presente caso, porquanto somente foi proferida após o período sob fiscalização e, evidentemente, não possui efeitos retroativos, bem como pelo disposto na Lei 12.546/2011 “a empresa Construções Navais Itajaí Ltda. tinha direito — ou estava obrigada — ao recolhimento substitutivo nela previsto”.

Assevera que as atividades da referida empresa consistiam na construção de embarcações, na fabricação de estruturas metálicas, na manutenção e reparação de embarcações e na reparação de outras estruturas flutuantes, todas previstas na referida norma, como boa parte das atividades de fabricação de estruturas metálicas, também consta do Anexo I da Lei n. 12.546/2011, como, por exemplo, a fabricação de chapas de aço para blocos de navio, que corresponde à NCM 7308.9010, prevista no referido anexo, assim, verifica-se que as atividades da empresa Construções Navais Itajaí Ltda. estavam, sim, incluídas dentre aquelas prevista na Lei n.12.546/2011 como aptas a ensejar o recolhimento previdenciário sobre a receita bruta e não sobre a folha de pagamento.

Conclui que a suposta infração tributária apontada no presente auto não ocorreu, tendo em vista que a empresa Construções Navais Itajaí Ltda poderia, sim, beneficiar-se da CPRB, ao invés de promover o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, nos termos da Lei n.12.546/2011, e, por consequência, não cometeu infração alguma ao lançar compensação em GFIP, cumprindo a orientação do Ato Declaratório Executivo CODAC n. 93/2011.

Reclama que a Fiscalização não verificou os valores recolhidos a título de CPRB para fins de dedução e abatimento, também alega que não caberia a aplicação da multa sobre as contribuições entendidas como devidas pela Fiscalização *“haja vista que, se a empresa informou sua receita bruta para fins de tributação da contribuição previdenciária sobre ela, tal montante deve ser utilizado para abater do valor apurado e, sobre ele, a multa de ofício não pode ser aplicada, pela inexistência de infração neste ponto”*.

Com relação a competência 10/2012 que a fiscalização considerou como sujeita a tributação com base na folha de pagamento, diz que a fiscalização comete equívoco porque nesta competência a tributação era obrigatória na CPRB.

Sobre a sujeição passiva o impugnante diz que a fiscalização não demonstrou qual foi o ato com excesso de poderes ou por infração à lei ou ao contrato social que tenha sido praticado por ele e tampouco demonstrou a presença do dolo. Sustenta que, no caso, houve inadimplemento e não dolo.

Diz o seguinte:

Muito embora conste do termo de sujeição passiva tributária que a responsabilização considerada pela auditoria não decorreu de mero inadimplemento, o que se percebe do relato dos fatos e das considerações até aqui apresentados é totalmente diferente.

Na realidade, o ora Impugnante está, sim, sendo responsabilizado apenas e tão-somente pelo suposto inadimplemento tributário e não por qualquer ato contrário à lei ou ao contrato social, como prevê o artigo 135, inciso III, do CTN.

No caso dos autos, o que houve — ainda que não por ordem do Impugnante — foi um conflito de interpretação da norma tributária. A Construções Navais Itajaí Ltda. entendeu que suas atividades estavam incluídas na Lei n. 12.546/2011, ao passo que a auditoria entendeu o contrário, aplicando a IN 1436/2013, que nem mesmo se aplica ao período sob apuração.

Consta do Termo de Sujeição Passiva Tributária que a auditoria apontou que a conduta tipificada no artigo 135, 111, do CTN e o dolo específico do Impugnante restaram evidenciados "por um conjunto de fatos que configuram infração de lei ou contrato social". No entanto, não demonstrou qual ato infracional foi este. Noutras palavras, não tipificou a conduta do suposto agente.

...

Em nenhum momento do relatório fiscal consta qualquer afirmação ou apontamento de que a contribuinte teria declarado contribuições menores do que a devida. Na verdade, a contribuinte declarou corretamente, em GFIP, todos os recolhimentos que seriam devidos sobre a folha de pagamento de seus empregados, mas, por entender ter preenchido os requisitos da Lei

12.546/2011, cumpriu as orientações do Ato Declaratório Executivo n. 93/2011, ou seja, lançou a correspondente compensação.

Assim, evidente que não se trata de supressão de tributo ou omissão de receita. Trata-se, apenas, de um conflito de interpretação da norma.

Ainda sobre a sujeição passiva solidária diz não ter existido demonstração de efetiva administração e poder de mando do impugnante, pois comprova que todos os documentos que eram enviados de Itajaí para o Rio de Janeiro, para assinatura do Impugnante, somente podiam ser assinados após a confirmação do proprietário Antônio Amaral, conforme atesta cópia de vários e-mails anexados aos autos.

Por fim requer:

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal realizada, requer que seja acolhida a presente Impugnação, para o fim de cancelar o lançamento efetuado, em sua totalidade, ou ao menos em face do Impugnante, pela inexistência dos requisitos do artigo 135, III, do CTN, em consonância com a CRFB/88.

Requer, ainda, a juntada dos documentos anexos, como meio de prova, bem como pugna, desde já, pela juntada de novos documentos que vier a localizar, e, também, pela apuração, a título de diligência, dos valores declarados e recolhidos, ou não, pela contribuinte, na modalidade CPRB, que não foram averiguados pela auditoria até o momento.

Final da transcrição do Relatório inserto no Acórdão nº 106-023.725

3. Ao Julgar improcedentes as impugnações apresentadas e manter o crédito tributário exigido, bem como a imputação de responsabilidade solidária, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 30/10/2013

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

A ausência de impugnação do sujeito passivo solidário acarreta, contra o revel, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo o litígio administrativo em relação aos demais.

INTIMAÇÃO. PRINCÍPIO INQUISITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

Não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa na fase de fiscalização, pois esta é regida pelo princípio inquisitório. Apenas após a ciência do feito é que se abre o prazo para a impugnação do litígio, estando o autuado então aparelhado para o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

CPRB. INDÚSTRIA NAVAL

O enquadramento na CPRB da indústria de embarcações e estruturas flutuante identificada no NCM 89, a partir de 01/08/2012, de acordo com o anexo II da IN/RFB 1436/2013, mediante a desoneração da folha de pagamento de forma integral, desde que mais de 95% da sua receita bruta fosse relacionada a sua atividade de construção naval.

A atividade de manutenção e reparação de embarcações somente passou a estar sujeita à tributação na modalidade da CPRB a partir de 1º de abril de 2013

Intimação do Resultado do Julgamento a

4. O sujeito passivo principal, revel conforme salientado na decisão de piso (e-fls. 1317/1318), foi intimado do resultado do julgamento por meio do Edital Eletrônico nº 020924401 publicado em 02/09/2022, com data de ciência estabelecida em 10/09/2022 (e-fls. 1352).

Recurso Voluntário Interposto por EI e ENEN

5. Cientificados da decisão de primeira instância em 05/09/2022 (e-fls. 1355/1356), e interpostos recursos voluntários (e-fls. 1364/1407 e e-fls. 1534/1577) de forma conjunta pelos responsáveis solidários EI e ENEN, ambos protocolados em 05/10/2022 (e-fls. 1361; e fls. 1531), , nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos, os Recorrentes manifestam inconformismo com as conclusões do acórdão exarado, ao pontificar (e-fls. 1373; e-fls. 1543):

5. Como se vê, e no que importa para a avaliação dessas razões recursais, considerou-se que:

(i) não teria havido cerceamento de defesa, pois os impugnantes, ainda que sem acesso ao processo administrativo, deduziram impugnações com coerência, fórmula genérica que fecha os olhos para o fato de que nenhuma defesa é possível sem que se conheça com precisão os termos da acusação, os fatos em que se baseia e as provas em que, supostamente, se suporta;

(ii) os valores calculados pelo Auditor estariam corretos, pois apesar dos recolhimentos anteriores, não haveria crédito a ser compensado;

(iii) EI e ENEN teriam interesse capaz de justificar sua responsabilização solidária para com a CNI porque contrataram com ela arrendamento, pelo que o sucesso das suas atividades tornariam possível o pagamento do arrendamento e porque lhe transferiram alguns trabalhadores (!?).

5.1. A argumentação deduzida nos recursos se subdivide nos tópicos enumerados a seguir, levando em conta a numeração constante no recurso anexado às e-fls. 1364/1407³.

I. INTRODUÇÃO NECESSÁRIA – DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	1366/1368
I.1 – DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE SEUS TERMOS	1368/1373

³ Evidenciada a coincidência em termos de conteúdo entre as duas peças recursais, a numeração utilizada no bojo desta decisão guardará referência com a da peça recursal juntada às e-fls. 1364/1407;

II. – QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES – DAS RELAÇÕES DA EI, ENEN E CNI	1373/1380
III. QUESTÕES PRELIMINARES	1380/1382
III.1 – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO	1380/1382
IV. DO MÉRITO DO RECURSO – RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO	1382
IV.1 – DA FALTA DE PARTICIPAÇÃO DO EI E DA ENEN NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS	1382/1384
IV.2 - ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1384/1390
IV.3 - DA AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA EI E DA ENEN PELO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA CNI	1390/1393
IV.3.1 – INTERESSE COMUM EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO E O PARECER COSIT/RFB N. 04/2018 INVOCADO NO ACÓRDÃO	1393/1403
IV.4 – PROVA DEFINITIVA DE QUE EI E ENEN NUNCA TIVERAM QUALQUER RELAÇÃO COM A CNI SALVO DE CONTRATAÇÃO DE SEU ARRENDAMENTO	1403/1406

5.2. Faz-se a transcrição das conclusões e pedidos dispostos no recurso (e-fls. 1406/1407):

V. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

97. Diante de tudo o que foi exposto, é possível concluir o seguinte:

- (i) o acórdão recorrido, por ter utilizado fórmulas genéricas para rechaçar a impugnação apresentada, é nulo por falta de fundamentação;
- (ii) os Recorrentes, por não terem participado de Processo de Fiscalização, não puderam demonstrar não terem quaisquer relações com a CNI ou o fato gerador do dever de pagar Contribuições Previdenciárias patronais, pelo que também o acórdão recorrido é nulo.

98. De outra parte, EI E ENEN não poderiam ser responsabilizadas pelos débitos de Contribuições Previdenciárias da CNI, pois:

- i. a ENEN e o EI não tiveram possibilidade de apresentar quaisquer esclarecimentos com relação ao lançamento dos créditos tributários objeto do presente Auto de Infração e Imposição de Multa, tornando-o nulo de pleno direito;
- ii. que a CNI realizou recolhimento de CPRB, que tendo idêntica natureza, tem de ser considerada no cálculo dessa autuação fiscal, existindo erro de cálculo da Receita Federal, tornando-se nula a Autuação realizada;
- iii. a ENEN e EI são empresas integrantes do GRUPO ELCANO e não têm, nem jamais tiveram, relações quaisquer com a **CNI e com a MPG para além do contrato de arrendamento mercantil e promessa de compra e venda de ações**, por força do que não se pode considerar que tivessem, ENEN e EI, “interesse comum” na realização do fato gerador de Contribuições Previdenciárias devidas pela CNI.

99. Ante o todo exposto, requer a Vossas Excelências que recebam o presente recurso voluntário para que:

- a) acolhendo as preliminares alegadas, decretem a nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação e cerceamento de defesa, determinando que nova decisão seja proferida pela autoridade competente;

b) acaso sejam as preliminares superadas, seja o recurso provido para determinar a reforma do acórdão recorrido, afastando qualquer obrigação da EI e da ENEN de realizarem o pagamento de Contribuições Previdenciárias devidas pela CNI.

Recurso Voluntário Interposto por Henrique

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2022 (e-fls.), e interposto recurso voluntário (e-fls. 1704/1739), protocolados em 05/10/2022 (e-fls. 1702, nas razões de recurso, após breve exposição dos fatos, os Recorrente manifesta inconformismo com as conclusões do acórdão exarado.

6.1. A argumentação deduzida no recurso se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

I. INTRODUÇÃO NECESSÁRIA – DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	1706/1709
I.1 – DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE SEUS TERMOS	1709/1711
I.2 – DAS RELAÇÕES DO EI E ENEN COM A CNI – AUSÊNCIA DE GRUPO E DE QUALQUER FORMA DE ATUAÇÃO CONJUNTA	1711/1717
II. QUESTÕES PRELIMINARES	1717/1720
II.1 – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO	1717/1719
II.2 – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO RECORRENTE - RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS.	1719/1720
III. DO MÉRITO DO RECURSO – RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO	1721/1737
III.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – FALTA DE IMPUTAÇÃO DE CONDUTA RELACIONADA AO FATO GERADOR DO TRIBUTO E HENRIQUE NUNCA FOI DIRETOR OU REPRESENTANTE LEGAL DA CNI	1721/1728
III.2 – PROVA DEFINITIVA DE QUE EI E ENEN NUNCA TIVERAM QUALQUER RELAÇÃO COM A CNI SALVO DE CONTRATAÇÃO DE SEU ARRENDAMENTO	1729/1732
III.3 – FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM OS CONTRATOS FIRMADOS PELO EI E ENEN COM A CNI	1732/1735
III.4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR POR CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PAGOS – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO CARF E STJ	1735/1737

6.2. Faz-se a transcrição das conclusões e pedidos dispostos no recurso (e-fls. 1737/1739):

V. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

89. Diante de tudo o que foi exposto, é possível concluir o seguinte:

- (i) o acórdão recorrido, por ter utilizado fórmulas genéricas para rechaçar a impugnação apresentada, é nulo por falta de fundamentação;
- (ii) o Recorrente, por não ter tido acesso ao processo administrativo até a apresentação de impugnação, teve seus direitos à ampla defesa e ao contraditório cerceados, pelo que também o acórdão recorrido é nulo.

90. De outra parte, HENRIQUE não poderia ser responsabilizado pelos débitos de Contribuições Previdenciárias da CNI, pois:

- (i) HENRIQUE não é, nem nunca foi administrador, gestor ou representante legal da CNI, pelo que não poderia influenciar na apuração e recolhimento de impostos que fizesse;
- (ii) foi diretor do EI e representou ENEN e Globalspectre apenas na conclusão de contrato de venda de ações e arrendamento que firmaram com a CNI, atos que não guardam relação com o fato gerador da obrigação de recolhimento de Contribuições Sociais, que é o pagamento de remuneração a funcionários e colaboradores;
- (iii) a responsabilidade tributária prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, é destinada à responsabilização dos administradores da devedora principal, no caso a CNI;
- (iv) o STJ, em decisões reproduzidas pelo CARF, julgou, pela sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, que o mero inadimplemento não gera responsabilidade solidária dos gestores da devedora;
- (v) há edição de Súmula do STJ no mesmo sentido citado acima.

91. Ante o todo exposto, requer a Vossas Excelências que recebam o presente recurso voluntário para que:

- a) acolhendo as preliminares alegadas, decretem a nulidade do acórdão recorrido por vício de fundamentação e cerceamento de defesa, determinando que nova decisão seja proferida pela autoridade competente;
- b) acaso sejam as preliminares superadas, seja o recurso provido para determinar a reforma do acórdão recorrido, afastando qualquer responsabilização de HENRIQUE nos termos dessas razões.

PETIÇÃO PROTOCOLADA PELOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS EM 05/11/2024

7. Por meio de solicitação de juntada efetivada em 05/11/2024, os responsáveis solidários interpõem petição (e-fls. 1925) com o seguinte teor:

Processo Administrativo nº 11516.722572/2016-25

ESTALEIRO ITAJAÍ S/A (a “EI”), ENEN – EMPRESA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS NAVAIS LTDA (a “ENEN”), sociedades empresárias devidamente qualificadas nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL em epígrafe, e HENRIQUE GOMES FERREIRA ABECASIS (O “HENRIQUE”), cidadão português igualmente qualificado nos autos daquele processo, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio de seus procuradores signatários, **requerer a suspensão do julgamento do recurso voluntário apresentado até que seja analisado o pedido de parcelamento administrativo formulado** (cfr. Doc. 1), retomando-se o julgamento acaso seja ele denegado.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

9. Os recursos são tempestivos e atendem os requisitos de admissibilidade.

10. Ao examinar o requerimento de transação tributária anexado às e-fls. 06/09 do dossiê digital nº 12154.766467/2024-27, citado às e-fls. 1926, verificamos que abrange débitos relativos a “*Processos Administrativos Fiscais em julgamento administrativo na DRJ ou CARF (PAF)*”, ao passo que a informação relativa ao “*Detalhamento dos Créditos Tributários (débitos) em Contencioso Administrativo Fiscal*” (e-fls 13 do dossiê digital nº 12154.766467/2024-27) relaciona, especificamente o número do processo em julgamento.

10.1. Um dia antes do julgamento do processo administrativo fiscal neste CARF, os responsáveis solidários protocolam petição (e-fls. 1925) e informam sobre a Adesão ao Programa Litígio Zero, medida que importa na desistência do recurso voluntário interposto.

11. O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF) ou simplesmente – Litígio Zero, é uma medida excepcional de regularização tributária que prevê a possibilidade de renegociação de dívidas por meio da transação tributária para débitos discutidos junto às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além daqueles de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

11.1. O PRLF foi instituído por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 31 de março de 2023, e estabelece no § 4º do art. 6º que “O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise”.

11.2. E o art. 7º desta Portaria determina a extinção do litígio administrativo a que se refere.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

12. No caso sob exame, importa que o pedido de desistência do contribuinte configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

13. Nos termos do artigo 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634 de 21 de dezembro de 2023, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

14. Assim, a adesão ao PRLF configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. Eventual não cumprimento do acordo não tem o

condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

CONCLUSÃO

15. Em vista do exposto, voto por não conhecer dos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles